

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TCE/RJ.**

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

**SINASC – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE
RODOVIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.
07.150.434/0001-17, com sede na Rua Juliano Lucchi, n. 134, Distrito Industrial,
Palhoça/SC, CEP 88.133-540, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, com fundamento no artigo 170, § 4º, da Lei n. 14.133/2021 e artigos 68,
107 e 149 do Regimento Interno deste Douto Órgão, apresentar

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

em face do **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**, com
sede na Alameda Dona Esmeralda, n. 206, Jardim Primavera, Duque de Caxias/RJ,
CEP 25215-260, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

O MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS publicou o Edital de Pregão Eletrônico n. 90066/2025 (doc. 03), do tipo Menor Preço Global, cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SINALIZAÇÃO DO TIPO VERTICAL E HORIZONTAL, NAS VIAS DE TODOS OS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, REALIZANDO A MARCAÇÃO DE FAIXAS, COLOCAÇÃO DE TACHÕES, BALIZADORES DE TRÁFEGO, PLACAS EM GERAL, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Projeto Básico, Edital e seus Anexos”*, com sessão pública designada para dia 02/09/2025.

Realizada a sessão (doc. 04), a empresa HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA., classificada em 1º (primeiro) lugar, foi convocada para apresentar sua proposta de preços adequada ao último lance ofertado, assim como memória de cálculo, planilha orçamentária e garantia da proposta, conforme exigido pelos itens “8.7” e “9.19” do edital.

Passados 2 (dois) após a realização da sessão e apresentação dos documentos, a HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA. foi convocada para reapresentar a proposta, uma vez que *“o cálculo do preço unitário acrescido do BDI foi realizado de forma equivocada”*, de modo que *“o valor total também encontra-se incorreto”* (doc. 04).

Mensagem do Pregoeiro	Sr. Fornecedor HASHIMOTO SOLUCOES EM ENERGIA LTDA, CNPJ 03.319.489/0001-57, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 14:31:00 do dia 04/09/2025. Justificativa: Empresa HASHIMOTO Foi identificado que, na planilha orçamentária apresentada, o cálculo do preço unitário acrescido do BDI foi realizado de forma equivocada. Consequentemente, o valor total também encontra-se incorreto. Diante do exposto, solicitamos o reenvio com as devidas correções.	04/09/2025 12:30:29
-----------------------	---	------------------------

No dia seguinte (05/09/2025), após reapresentados os documentos, o Senhor Pregoeiro, ao invés de desclassificar a proposta da HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA., convocou a referida licitante para, **novamente**, reapresentar a proposta, diante da **persistência do erro no cálculo do preço unitário acrescido do BDI** (doc. 04):

Mensagem do Pregoeiro	Para 03.319.489/0001-57 - Empresa HASHIMOTO muito embora a empresa tenha reenviado a planilha orçamentária, Foi identificado que, na planilha orçamentária apresentada, o cálculo do preço unitário acrescido do BDI foi realizado de forma equivocada. Consequentemente, o valor total também encontra-se incorreto. Diante do exposto, solicitamos o reenvio da planilha orçamentária e dos demais anexos que utilizam os valores com os devidos reajustes.	05/09/2025 09:10:21
-----------------------	---	------------------------

No mesmo dia (05/09/2025), após a reapresentação dos documentos, o Senhor Pregoeiro oportunizou, pela 3ª (terceira) vez, à HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA. a correção da proposta, a qual, inobstante às reapresentações, manteve-se incorreta, diante da **persistência do erro no cálculo do preço unitário acrescido do BDI** (doc. 04). Vejamos:

Mensagem do Pregoeiro	Para 03.319.489/0001-57 - Empresa HASHIMOTO muito embora a empresa tenha reenviado a planilha orçamentária, Foi identificado que para o item 18 da planilha orçamentária apresentada o cálculo do preço unitário acrescido do BDI encontra-se de forma equivocada. Consequentemente, o valor total também encontra-se incorreto. Diante do exposto, solicitamos o reenvio da planilha orçamentária e dos demais anexos que utilizam os valores com os devidos reajustes.	05/09/2025 11:32:30
-----------------------	--	------------------------

No mesmo dia, após a reapresentação dos documentos, o Senhor Pregoeiro oportunizou, pela 4ª (quarta) vez, à HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA. a correção da proposta, a qual, agora, apresentou **preços acima do estimado para alguns itens da planilha orçamentária** (doc. 04):

Mensagem do Pregoeiro	Sr. Fornecedor HASHIMOTO SOLUCOES EM ENERGIA LTDA, CNPJ 03.319.489/0001-57, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 14:46:00 do dia 05/09/2025. Justificativa: Empresa HASHIMOTO foi observado que para os itens 6, 12, 18 os valores apresentados na planilha orçamentária ,encontra-se acima do estimado, (constantes no anexo I do Edital), por esse motivo solicito o reajuste da proposta e dos referentes anexos.	05/09/2025 12:45:23
-----------------------	---	------------------------

No dia 08/09/2025, após a reapresentação dos documentos por 4 (quatro) vezes, **o Senhor Pregoeiro convocou a própria licitante classificada em 1º (primeiro) lugar para “fazer a negociação”, uma vez que o valor apresentado na proposta divergia do valor registro no sistema** (doc. 04):

Mensagem do Pregoeiro	Para 03.319.489/0001-57 - Prezados, tendo em vista o valor apresentado na proposta R\$ 11.700.993,75 e o valor registrado no sistema R\$ 11.700.999,00 , gostaríamos de saber se a empresa deseja fazer a negociação para o valor apresentado na proposta	08/09/2025 11:31:39
-----------------------	---	------------------------

Por último, reapresentada a proposta de preços – pela 6ª (sexta) vez e, agora, adequada ao último lance ofertado –, o Douto Órgão Licitante classificou a proposta da licitante, convocando a HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA. para apresentar os documentos de habilitação (doc. 04).

Passados 2 (dois) dias (10/09/2025), o Douto Órgão Licitante **inabilitou** a HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA., sob o correto entendimento de que **“o atestado apresentado pela licitante não comprova execução da sinalização horizontal com massa termoplástica aplicada por extrusão, e também não demonstra que foram executados serviços compatíveis com o quantitativo mínimo exigido de 2.250,00 m², conforme o item de maior relevância estabelecido no edital”** (doc. 04). Vejamos:

Mensagem do Pregoeiro	Para 03.319.489/0001-57 - Empresa HASHIMOTO SOLUCOES EM ENERGIA LTDA após análise das documentações apresentadas, em anexo no sistema COMPRASNET, e da consulta aos documentos constantes no SICAF, verificou-se que a mesma não atendeu à totalidade ou conformidade dos documentos exigidos no instrumento convocatório.	10/09/2025 11:13:16
Mensagem do Pregoeiro	Para 03.319.489/0001-57 - muito embora tenha sido apresentado atestado de capacidade técnica, o referido documento não atende às exigências previstas no instrumento convocatório, especificamente no que se refere ao ITEM 10 – FASE DE HABILITAÇÃO, SUBITEM IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, SUBITEM 4.	10/09/2025 11:13:21
Mensagem do Pregoeiro	Para 03.319.489/0001-57 - Conforme disposto no edital, exige-se que:	10/09/2025 11:13:25
Mensagem do Pregoeiro	Para 03.319.489/0001-57 - “Para fins de compatibilidade, será(ão) considerado(s) o(s) atestado(s) do CREA que comprove(m) que a licitante executou, a contento, serviços relativos à sinalização viária ou de espaços públicos ou serviços semelhantes ao objeto da licitação, que façam referência às parcelas de maior relevância, previstas no projeto básico, de forma clara e precisa, na execução de serviços de sinalização de vias e espaços públicos, compreendendo:	10/09/2025 11:13:31

Mensagem do Pregoeiro	Para 03.319.489/0001-57 - Itens de maior relevância: Sinalização horizontal, com massa termoplástica, aplicada por extrusão, em projetos até 60m ² , conforme especificações da CET-RIO. 15% do quantitativo máximo: 2.250,00 m ²	10/09/2025 11:13:37
Mensagem do Pregoeiro	Para 03.319.489/0001-57 - o atestado apresentado pela licitante não comprova execução da sinalização horizontal com massa termoplástica aplicada por extrusão, e também não demonstra que foram executados serviços compatíveis com o quantitativo mínimo exigido de 2.250,00 m ² , conforme o item de maior relevância estabelecido no edital.	10/09/2025 11:13:53
Mensagem do Pregoeiro	Para 03.319.489/0001-57 - Dessa forma, constata-se o descumprimento de exigência expressa do edital, por este motivo a empresa está inabilitada para este item.	10/09/2025 11:14:03

Ato contínuo, a HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA. apresentou intenção de recurso acerca de sua inabilitação, oportunidade em que o Douto Órgão Licitante se retratou da decisão, declarando-a vencedora do certame, sob o entendimento de que o “atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Saquarema atende às exigências estabelecidas no edital”. Vejamos:

Mensagem do Pregoeiro	Prezados, diante da manifestação da empresa HASHIMOTO no chat do item 1 , em reanálise da documentação apresentada pela empresa HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, foi verificado que consta, devidamente inserido no sistema COMPRAS.GOV, atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Saquarema, a qual atende às exigências estabelecidas no Edital.	10/09/2025 17:03:19
Mensagem do Pregoeiro	Dessa forma, verifica-se que a decisão que resultou na inabilitação da empresa foi tomada de forma equivocada, na qual desconsiderou documentação válida e tempestivamente apresentada.	10/09/2025 17:03:31
Mensagem do Pregoeiro	Ante o exposto, se faz necessário a volta da decisão de inabilitação da empresa HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, com a consequente habilitação da licitante a qual sagrou-se vencedora do presente certame.	10/09/2025 17:03:43

Entretanto, conforme será melhor abordado adiante, o atestado de capacidade técnica apresentado pela HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA. (doc. 05) **não** comprova sua qualificação técnica na forma exigida em edital, motivo pelo qual o ato administrativo é manifestamente **ilegal**.

Isto porque, conforme havia sido corretamente analisado pelo Douto Órgão Licitante inicialmente, **o atestado não atende aos subitens “3” e**

“4” do inciso “IV” do item “10.1” do Edital, pois não comprova a execução do serviço de sinalização horizontal, com massa termoplástica, aplicada por extrusão, em projetos até 60 m² (sessenta metros quadrados), no quantitativo mínimo de 2.250 m² (dois duzentos e cinquenta metros quadrados).

Não por outro motivo, esta empresa manifestou sua intenção de recorrer e recurso (doc. 06), o qual, entretanto, fora julgado improvido pelo Ilustre Senhor Pregoeiro, sob o entendimento de que (doc. 07):

“Foi observado que constava nos documentos anexados um atestado emitido pelo Município de Saquarema, referente ao profissional responsável pela condução das atividades técnicas do serviço atestado. Em que pese a alegação da Recorrente de que a contrarrazoante não teria comprovado sua qualificação técnica conforme exigido no edital, cumpre esclarecer pontos essenciais para a correta análise do caso: Primeiramente, é importante destacar que o atestado de capacidade técnica do CREA acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentado encontra-se em nome do profissional técnico devidamente registrado no quadro funcional da contrarrazoante, conforme previsto nas normas e práticas vigentes. Tal registro técnico individual vincula-se diretamente à empresa, comprovando que a atividade técnica foi realizada por profissional habilitado e vinculado à licitante, o que assegura a efetiva capacidade técnica da empresa para a execução dos serviços. Ademais, o fato do atestado ter sido emitido em nome do consórcio, composto pela Hashimoto e pela Borges e Gomes Engenharia, não implica que a comprovação da qualificação técnica precise ser necessariamente dividida entre as empresas consorciadas, sobretudo quando o CAT está relacionado a um profissional vinculado integralmente à contrarrazoante. O entendimento previsto no artigo 67, §10º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, acerca da proporcionalidade da experiência técnica em consórcios, tem como objetivo principal evitar o aproveitamento integral de atestados que não discriminem a participação individual das empresas consorciadas. No entanto, na hipótese em tela, essa regra não se aplica de forma rígida, uma vez que o CAT está atrelado a profissional registrado no quadro da contrarrazoante, o que comprova a atuação direta e a qualificação técnica da empresa para a execução do serviço, independentemente da participação do consórcio. Portanto, não há que se falar em divisão do atestado para

fins de qualificação técnica, uma vez que o documento comprova a experiência da empresa através do profissional técnico responsável, o que é suficiente para atender às exigências do edital. Ainda no que se refere ao atestado de capacidade técnica, conforme dispõe o item 10 – FASE DE HABILITAÇÃO, IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: subitem 4 do edital, 'para fins de compatibilidade, será(ão) considerado(s) o(s) atestado(s) do CREA que comprove(m) que a licitante executou, a contento, serviços relativos à sinalização viária ou de espaços públicos ou serviços semelhantes ao objeto da licitação, que façam referência às parcelas de maior relevância, previstas no projeto básico, de forma clara e precisa, na execução de serviços sinalização de vias e espaços públicos, compreendendo:' Dessa forma, o edital reconhece expressamente a possibilidade de aceitação de atestados que comprovem serviços similares, e não exclusivamente aquele realizado com massa termoplástica aplicada por extrusão. No caso em apreço, embora a sinalização horizontal com massa termoplástica aplicada por pistola (spray) utilize técnica distinta da aplicação por extrusão, trata-se de serviço que possui finalidade análoga e similares requisitos técnicos, ambos destinados à sinalização viária com materiais termoplásticos. Assim, o atestado apresentado referente à aplicação por spray deve ser considerado como comprovação válida da qualificação técnica, uma vez que se enquadra na categoria de 'serviço semelhante' prevista no edital, cumprindo o requisito de compatibilidade técnica e atingindo as parcelas de maior relevância indicadas no projeto básico. Um dos princípios mais importantes determinados pela Lei de Licitações é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Esse princípio estabelece que a Administração Pública deve seguir rigorosamente as regras e condições estabelecidas no edital, garantindo transparência, isonomia e segurança jurídica nos processos licitatórios, cumprir o que está estabelecido no Edital, não se trata de excesso de formalidade, mas sim do dever de cada participante no rito Licitatório. A Administração não pode deixar de cumprir o regramento previamente estabelecido. A regra é objetiva e de conhecimento prévio de todos os participantes, não havendo margem para flexibilização ou interpretação extensiva nesse ponto, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. O Edital constitui lei entre as partes, naquilo que não é regulado por lei específica. Caso houvesse alguma divergência entre as normas editalícias e as disposições legais, o problema configuraria um vício insanável, que

culminaria a anulação da licitação, e não à desclassificação ou inabilitação do licitante vencedor ou à declaração da RECORRENTE, ou de qualquer outro licitante, como vencedor do certame. A Administração Pública, não pode simplesmente ignorar as regras que ela própria estabeleceu, para favorecer determinado licitante. Hely Lopes Meirelles entende que: 'A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.' (Licitação e contrato administrativo, 14^o ed. 2007, p. 39) Por fim, a administração pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos quando estes se mostrarem inadequados, o que não ocorreu na presente licitação. Tais motivos fundamentam a decisão da Pregoeira, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade. Diante do exposto, em atenção à instrução processual, as razões recursais do recurso ora apresentado não merecem prosperar."

Entretanto, **o ato administrativo é ilegal**, uma vez que o Douto Órgão Licitante considerou, para fins de habilitação, atestado cujo quantitativo não comprova a qualificação técnica na forma prevista em edital, assim como ignorando a regra de divisão de experiência para atestados em nome de consórcio, incorrendo em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e legalidade, previsto no artigo 5º da Lei de Licitações e artigo 37 da Constituição Federal, assim como ao artigo 67, inciso II, § 10º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, conforme será melhor esclarecido adiante.

Dessa forma, diante da existência de ilegalidades que maculam a legalidade do certame, não há alternativa senão interpelar este Douto Órgão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a fim de que o ato administrativo seja declarado nulo, conforme se passa a expor a seguir.

2. MÉRITO – ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO

TÉCNICA – ARTIGOS 5º E 67, INCISO II, E § 10º, INCISO I, DA LEI N. 14.133/2021 E ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme acima indicado, após a concessão de reiteradas oportunidades para correção da proposta pelo Douto Órgão Licitante, a HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA. foi convocada para apresentar os documentos de habilitação, dentre os quais havia exigência de demonstração da qualificação técnica, através da apresentação de atestado que comprove que **o licitante executou serviço de sinalização horizontal, com massa termoplástica, aplicada por extrusão, em projetos de até 60 m², conforme especificações da CET-RIO, no percentual de 15% (quinze por cento) do quantitativo licitado, ou seja, 2.250,00 m².** Vejamos:

4. Para fins de compatibilidade, será(ão) considerado(s) o(s) atestado(s) do CREA que comprove(m) que a licitante executou, a contento, serviços relativos à sinalização viária ou de espaços públicos ou serviços semelhantes ao objeto da licitação, que façam referência às parcelas de maior relevância, previstas no projeto básico, de forma clara e precisa, na execução de serviços sinalização de vias e espaços públicos, compreendendo:

Itens de maior relevância	15% do quantitativo máximo
Sinalização horizontal, com massa termoplástica, aplicada por extrusão, em projetos até 60m², conforme especificações da CET-RIO	2.250,00 M²

Ocorre que, ao analisar os documentos apresentados pela empresa HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA., constatou-se que a referida licitante deixou de comprovar a qualificação técnica na forma exigida pelo edital, motivo pelo qual jamais poderia ter sido habilitada no certame.

Tanto é verdade que próprio Douto Órgão Licitante, na 1ª (primeira) análise aos documentos, indicou, expressamente, que **“o atestado apresentado pela licitante não comprova execução da sinalização horizontal com massa termoplástica aplicada por**

extrusão, e também não demonstra que foram executados serviços compatíveis com o quantitativo mínimo exigido de 2.250,00 m², conforme o item de maior relevância estabelecido no edital”.

No entanto, para a surpresa desta empresa e dos demais licitantes participantes do certame, o Douto Órgão Licitante reconsiderou sua decisão e habilitou a HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA., sob o entendimento de que a **qualificação técnica da licitante teria sido comprovada através “atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Saquarema”**. Vejamos:

Mensagem do Pregoeiro	Prezados, diante da manifestação da empresa HASHIMOTO no chat do item 1 , em reanálise da documentação apresentada pela empresa HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, foi verificado que consta, devidamente inserido no sistema COMPRAS.GOV, atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Saquarema, a qual atende às exigências estabelecidas no Edital.	10/09/2025 17:03:19
Mensagem do Pregoeiro	Dessa forma, verifica-se que a decisão que resultou na inabilitação da empresa foi tomada de forma equivocada, na qual desconsiderou documentação válida e tempestivamente apresentada.	10/09/2025 17:03:31
Mensagem do Pregoeiro	Ante o exposto, se faz necessário a volta da decisão de inabilitação da empresa HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, com a consequente habilitação da licitante a qual sagrou-se vencedora do presente certame.	10/09/2025 17:03:43

Ocorre que o ato administrativo é **ilegal**, uma vez que, diferentemente do que constou na decisão, o referido atestado não comprova a qualificação técnica da licitante na forma estabelecida pelo edital, além de violar a regra legal de divisão da experiência para atestados emitidos em favor de consórcio, conforme se passa a esclarecer abaixo.

2.1. Da ausência de comprovação da qualificação técnica para o serviço e quantidade previsto no edital – observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo – artigo 5º da Lei n. 14.133/2021 e artigo 37 da Constituição Federal

Conforme se extrai dos documentos apresentados, constata-se que o atestado, emitido pelo MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ, refere-se

à prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva predial, realizado pelo CONSÓRCIO BGH ENGENHARIA, composto pelas empresas HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA. e BORGES E GOMES ENGENHARIA CONSULTORIA E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA.

Através do referido atestado, comprovou-se a execução de **1.100 m²** do serviço de sinalização horizontal, com massa termoplástica, aplicada por extrusão, ou seja, **quantitativo inferior àquele exigido através do instrumento convocatório (2.250,00 m²)**. Vejamos:

As atividades executadas se deram de acordo com os seguintes itens, concernentes as especificações referencias do catálogo de serviços da EMOP:

CÓDIGO EMOP	DESCRIÇÃO	UN	QUANTIDADE
05.020.0014-0	SINALIZACAO MANUAL DE FAIXAS E FIGURAS PARA PEDESTRES, COM TINTA TERMOPLASTICA A BASE DE RESINAS NATURAIS E/OU SINTETICAS, EM VIAS URBANAS, APLICADO POR EXTRUSAO, CONFORME ABNT NBR 12935, 13132, 7396 E NORMA DNIT 100/2018-ES.	M2	1100,00

Logo, o Douto Órgão jamais poderia habilitado a HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA., uma vez que, diferentemente do que constou na decisão, o atestado emitido pelo MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ não comprova a qualificação técnica na forma exigida pelo edital, em violação aos princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo, previstos no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021.

Submetida tal questão à apreciação do Douto Órgão Licitante, o Senhor Pregoeiro, equivocadamente, entendeu que *“o atestado apresentado referente à aplicação por spray deve ser considerado como comprovação válida da qualificação técnica, uma vez que se enquadra na categoria de ‘serviço semelhante’ prevista no edital, cumprindo o requisito de compatibilidade técnica e atingindo as parcelas de maior relevância indicadas no projeto básico”*.

No entanto, tal entendimento se mostra equivocado.

Com efeito, o referido atestado também atestou a execução de 1.150,00 m² do serviço de sinalização horizontal com tinta termoplástica, aplicada

por pistola (*spray*)¹, atividade que, no entanto, não pode ser considerada para fins de comprovação da qualificação técnica.

Como se sabe, “serviços semelhantes” são aqueles que possuem não só similaridade de objeto, mas, ainda, de complexidade técnica e operacional, a fim de permitir a comprovação da capacidade técnica de uma empresa através da experiência em serviços que sejam comparáveis ao que está sendo licitado, o que não se observa entre os serviços de sinalização horizontal, com massa termoplástica aplicada por extrusão – previsto no edital – e o serviço de sinalização horizontal com tinta termoplástica aplicada por pistola (*spray*).

Ocorre que o serviço de sinalização horizontal, com massa termoplástica aplicada por extrusão diverge substancialmente do serviço de sinalização horizontal com tinta termoplástica aplicada por pistola (*spray*), uma vez que tais atividades possuem métodos diversos de aplicação, demandando *expertise* e equipamentos específicos para cada tipo de sinalização.

Tanto é verdade que o próprio Senhor Pregoeiro indicou, na decisão administrativa, que “a sinalização horizontal com massa termoplástica aplicada por pistola (*spray*) utiliza técnica distinta da aplicação por extrusão”.

Com efeito, na pintura termoplástica por extrusão, o material termoplástico é aquecido até atingir em torno de 200 graus e é aplicado diretamente no pavimento, através de equipamento manual (sapata), criando camadas mais espessas e duráveis nas marcas viárias como faixas de pedestres, retenções e demais inscrições no pavimento². Já na pintura termoplástica por

1

05.020.0012-0	SINALIZACAO HORIZONTAL, MECANICA, COM TINTA TERMOPLASTICA A BASE DE RESINAS NATURAIS E/OU SINTETICAS, EM VIAS URBANAS, APLICADA COM PISTOLA (SPRAY), CONFORME ABNT NBR 12935, 15405 E NORMADNIT 100/2018-ES.	M2	1150,00
---------------	--	----	---------

2

aspersão (*spray*), a tinta é pulverizada sobre o pavimento através de pistola de ar comprimido³, para demarcar faixas longitudinais de bordo e eixo em rodovias.



<https://www.cooperativasinalizacao.com/blog/voc%C3%AA-sabe-como-%C3%A9-feito-a-demarca%C3%A7%C3%A3o-vi%C3%A1ria-com-a-tinta-acr%C3%ADlica-1> – Acesso em 18/09/2025, às 14h30.

3



<https://viacolor.ind.br/produtos/termoplastico/> - Acesso em 18/09/2025, às 14h32.

Justamente por se tratarem de técnicas diversas, os serviços acima estão previstos em normas técnicas diferentes, já que a sinalização horizontal, com massa termoplástica, aplicada por extrusão, está prevista na ABNT NBR 13132⁴, enquanto que serviço de sinalização horizontal com tinta termoplástica, aplicada por pistola (*spray*), possui previsão na ABNT NBR 13159⁵.

Logo, **diferentemente do que constou na decisão administrativa, os serviços indicados no atestado, embora possuam a mesma finalidade – sinalização horizontal (pintura) –, não se tratam de “serviços semelhantes”, uma vez que não possuem a mesma complexidade tecnológica e operacional, já que possuem forma de aplicação que demandam equipamentos, conhecimento e *expertise* distintos.**

Portanto, os quantitativos inseridos para cada serviço de sinalização horizontal não podem ser somados para fins de comprovação da

4

NORMA
BRASILEIRA

ABNT NBR
13132

Terceira edição
21.10.2021

**Sinalização horizontal viária — Termoplástico
aplicado pelo processo de extrusão**

Horizontal roadmarking — Thermoplastic applied by extrusion

5

NORMA
BRASILEIRA

ABNT NBR
13159

Terceira edição
21.10.2021

**Sinalização horizontal viária — Termoplástico
aplicado pelo processo de aspersão**

Horizontal roadmarking — Thermoplastic applied by spray process

qualificação técnica da HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA. no certame, de modo que o atestado técnico apresentado não comprova a qualificação técnica na forma exigida no edital, motivo pelo qual se mostra ilegal a habilitação da licitante.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado. (TJ-MG - AC: 10000204814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020)


Dessa forma, requer-se, respeitosamente, seja declarado nulo o ato administrativo de habilitação da HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA., bem como de todos os atos subsequentes, diante da ausência de comprovação da qualificação técnica na forma exigida no edital, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previsto no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021.

2.2. Da ausência de comprovação da qualificação técnica na quantidade prevista no edital – observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e legalidade – artigos 5º e 67, § 10º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 e artigo 37 da Constituição Federal


Caso Vossa Excelência entenda que ambos os serviços inseridos no atestado podem ser considerados para fins de comprovação da qualificação técnica na quantidade exigida em edital, o que se admite em caráter

totalmente hipotético, cumpre mencionar que, ainda assim, não há comprovação da qualificação técnica da HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Isto porque, conforme acima indicado, o atestado, emitido pelo MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ, refere-se à prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva predial, **realizado pelo CONSÓRCIO BGH ENGENHARIA, o qual era composto pela HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA. e pela BORGES E GOMES ENGENHARIA CONSULTORIA E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA.** Vejamos:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretária de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia



PREFEITURA SAQUAREMA
TRABALHO E RESPEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita sob o CNPJ Nº 32.147.670/0001-21, através da pessoa do Srº **Antônio Peres Alves**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia, atesta para todos os fins que o **Consórcio BGH ENGENHARIA.**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita sob o CNPJ Nº **49.871.033/0001-04**, e com Registro no **CREA-RJ 2023201285**, sediada a Alameda Gabriel Evangelista Bragança, lote 09, quadra 04, Jardim Primavera, Duque de Caxias/RJ, CEP.: 25.214-070; composto de forma homogênea pelas pessoas Jurídicas **Hashimoto Soluções em Energia Ltda**, inscrita sob o CNPJ 03.319.489/0001-57 e com Registro no **CREA-RJ 2011202871**, sediada a Alameda Gabriel Evangelista Bragança, lote 09, quadra 04, Jardim Primavera, Duque de Caxias/RJ, CEP.: 25.214-070; E **Borges e Gomes Engenharia Consultoria e Soluções Técnicas Ltda**, inscrita sob o CNPJ Nº 47.673.948/0001-71 com Registro no **CREA-RJ 2022201510**, sediada na Washington Luiz, 2550 / bloco 02 - sala 717 - Vila São Luís - Parque Duque - Duque de Caxias - RJ - Cep: 25085009, sob a liderança da primeira, executou os serviços relacionados abaixo, em cumprimento as cláusulas do contrato administrativo nº 053/2023, tendo como seus responsáveis técnicos os profissionais:

Ocorre que, submetida tal questão à apreciação do Douto Órgão Licitante, o Senhor Pregoeiro entendeu que *“o fato do atestado ter sido emitido em nome do consórcio, composto pela Hashimoto e pela Borges e Gomes Engenharia, não implica que a comprovação da qualificação técnica precise ser necessariamente dividida entre as empresas consorciadas”*.

SINASC - Sinalização e Construção de Rodovias Ltda. - CNPJ: 07.150.434/0001-17 - Insc. Est.: 256.016.631
Rua Juliano Lucchi, 134 - Área Industrial - Palhoça - SC - CEP 88.133-540
Fone: 0xx48 2106-3005 - Fax 0xx48 2106-3039 - www.sinasc.com.br – sinasc@sinasc.com.br

16/25

Entretanto, tal decisão se mostra ilegal.

Isto porque, quando o atestado é emitido em favor de consórcio, **as experiências atestadas devem ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio**, conforme prevê, expressamente, o artigo 67, § 10º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 67. (...).

§ 10. ***Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:***

*I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, **as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio**, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;*

No caso ora em exame, conforme se extrai do campo “Informação Complementar” contida na CAT n. 64200/2024 e do próprio atestado, **o percentual de participação de cada empresa no consórcio era de 50% (cinquenta por cento)**. Vejamos:

Informação Complementar:
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
SAQUAREMA. CONTRATO FIRMADO COM O CONSORCIO BGH ENGENHARIA, FORMADO POR ...
BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA E
HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA (COM 50% DE PARTICIPAÇÃO CADA UMA).

A prestação de serviço neste termo atestada, fora executada dentro dos requisitos técnicos e de qualidade mínimas estipuladas, dentro do prazo estipulado e sem apontamento de qualquer irregularidade passível de penalização da contratada, constituído em CONSÓRCIO DE NATUREZA HOMOGÊNEA, sob a liderança da empresa **Hashimoto Soluções em Energia Ltda.**; tendo a composição de responsabilidade técnica e financeira de 50% (cinquenta por cento), junto ao mesmo percentual da outra consorciada, a empresa **Borges e Gomes Consultoria e Soluções Técnicas Ltda.**

Logo, a experiência atestada e comprovada da HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA. é de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo inserido no atestado.

Nesse interim, tem-se que, ainda que fossem somados os quantitativos dos serviços de sinalização horizontal com tinta termoplástica, aplicada por pistola (*spray*), e de sinalização horizontal, com massa termoplástica, aplicada por extrusão, **o que não se crê, tem-se que a proporção quantitativa da experiência da referida licitante nos serviços discriminados no atestado seria de 1.125 m², ou seja, inferior à quantidade exigida em edital.** Vejamos:

ATESTADO		
SERVIÇO	QUANTIDADE	PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO NO CONSÓRCIO – 50%
Sinalização horizontal com tinta termoplástica, aplicada por pistola (<i>spray</i>)	1.150 m ²	575 m ²
Sinalização horizontal, com massa termoplástica, aplicada por extrusão	1.100 m ²	550 m ²
TOTAL	2.250 m ²	1.125 m²

Logo, não houve comprovação da qualificação técnica pela HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA., pois, por qualquer ângulo que se analise a questão, constata-se que o atestado comprova a execução de serviço em quantidade inferior àquela exigida pelo edital.

Além disso, cumpre mencionar que, ao proferir a decisão administrativa, o Senhor Pregoeiro entendeu que não haveria necessidade de dividir

as experiências indicadas no atestado, uma vez que “o CAT está atrelado a profissional registrado no quadro da contrarrazoante, o que comprova a atuação direta e a qualificação técnica da empresa para a execução do serviço, independentemente da participação do consórcio”, de modo que “não há que se falar em divisão do atestado para fins de qualificação técnica, uma vez que o documento comprova a experiência da empresa através do profissional técnico responsável, o que é suficiente para atender às exigências do edital”.

No entanto, tal decisão é totalmente ilegal, pois ofende o princípio da vinculação ao princípio convocatório, pois permite a qualificação da HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA. sem a comprovação da capacidade técnico-operacional, prevista no artigo 67, inciso II, da Lei de Licitações.

Como se sabe, a exigência da qualificação técnica operacional busca demonstrar se o licitante está apto ou possui experiência suficiente relacionada ao objeto contratado, assegurando o cumprimento definitivo da obrigação.

Ocorre que, conforme se extrai da decisão administrativa, o Douto Órgão Licitante pretende manter a habilitação da licitante através de atestado que comprova a experiência do profissional, **sem, contudo, apresentar atestado de capacidade operacional da empresa na forma prevista no subitem “4” do inciso IV do item “10” do edital**, que exige atestado que comprove que a licitante executou serviços relativos à sinalização viária, na quantidade mínima de 2.250 m².

Com o devido respeito, não se pode admitir que o atestado, emitido em nome do Consórcio, seja aceito sem a divisão das experiências apenas porque foi emitido em nome de profissional que está vinculado à HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA., pois tal circunstância se prestaria apenas a comprovar a capacidade técnico-profissional, **mas não a operacional.**

Logo, a **capacidade técnica do engenheiro da licitante não exclui a exigência da capacidade técnica operacional da empresa na forma exigida no edital, nos termos do artigo 67, inciso II, da Lei 14.133/21.**

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO CONSTRUÇÃO PONTE ARACAJU BARRA – CONSÓRCIO VOLAR GEOTTEC RAIZ – CAPACIDADE TECNICO OPERACIONAL – ALEGAÇÃO DE QUE A CAPACIDADE DO ENGENHEIRO CONTRATADO PELA EMPRESA SUPRE A CAPACIDADE TECNICA DA EMPRESA – APRESENTAÇÃO DO CURRÍCULO PESSOAL DO ENGENHEIRO QUE NÃO CUMPRE UM DOS REQUISITOS DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA – ITENS SEPARADOS DO EDITAL SOBRE A CAPACIDADE PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO E A CAPACIDADE TECNICA DA PESSOA JURÍDICA – PRECEDENTE DO STJ – CAPACIDADES TECNICA OPERACIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PROFISSIONAL - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SE - Agravo de Instrumento: 0000355-03.2024.8 .25.0000, Relator.: Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos, Data de Julgamento: 23/05/2024, 1ª CÂMARA CÍVEL)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já se posicionou sobre a matéria debatida:

"Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da lei 8.666/93), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa." (TCU – Acórdão TCU 2.208/22 - Plenário, relator Ministro Augusto Sherman, Informativo de Licitações e Contratos 301/16, j. em 24/8/16)

Por fim, ainda que se aceitasse a comprovação da capacidade técnico-operacional através da capacidade técnica do profissional vinculado à licitante, destaca-se que o Engº Felipe Borges Mesquita da Silva não se trata de profissional vinculado exclusivamente à HASHIMOTO SOLUÇÕES EM

ENERGIA LTDA., uma vez que figura como **sócio administrador** da BORGES E GOMES ENGENHARIA CONSULTORIA E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA., conforme consulta realizada no *site* da Receita Federal (doc. 08):

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
47.673.948/0001-71
NOME EMPRESARIAL:
BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUCOES TECNICAS LTDA
CAPITAL SOCIAL:
R\$7.000.000,00 (Sete milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

(...)

Nome/Nome Empresarial:
FELIPE BORGES MESQUITA DA SILVA
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, tem-se que a **experiência atestada no documento deve ser dividida entre os consorciados, nos termos do artigo 67, § 10º, inciso I, da Lei 14.133/21.**

Portanto, considerando que a licitante não atendeu às exigências na forma prevista no edital, certo é que o ato administrativo que declarou a licitante vencedora é ilegal, pois ignora a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, assim como a regra de comprovação de qualificação técnica de consórcio, conforme estabelece o artigo 67, inciso II, e § 10º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, violando os princípios da vinculação do instrumento convocatório e julgamento objetivo, previsto no artigo 5º da Lei de Licitações.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos

*princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). **Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora.** Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado. (TJ-MG - AC: 10000204814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020)*

Dessa forma, requer-se, respeitosamente, seja declarado nulo o ato administrativo de habilitação da HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA., bem como de todos os atos subsequentes, diante da ausência de comprovação da qualificação técnica na forma exigida no edital, em observância aos artigos 5º e 67, inciso II, e § 10º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, assim como aos princípios da vinculação do instrumento convocatório e julgamento objetivo.

3. DA TUTELA PROVISÓRIA

O artigo 149 Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro estabelece que:

Art. 149. Nas hipóteses de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, de risco de ineficácia da decisão de mérito ou de embaraços indevidos às atividades de controle externo, incluindo o abuso do direito de defesa e/ou o manifesto propósito protelatório do jurisdicionado, o Relator, o Plenário, a Câmara ou o Presidente, este último nas hipóteses do art. 197, inciso XVII, deste Regimento Interno, poderão, de ofício ou mediante provocação, adotar tutela provisória, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Pois bem.

No caso ora em exame, mostram-se presentes os requisitos do fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, assim como risco de ineficácia da decisão de mérito.

Isto porque, em função do ato administrativo, o MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ declarou como vencedora do certame empresa que, incontroversamente, desatendeu às regras fixadas no edital pelo próprio Órgão Municipal, atuando à margem da legalidade, de forma totalmente parcial e desigual, em prejuízo a todos os demais participantes do procedimento licitatório, o que este Egrégio Tribunal de Contas não pode admitir.

Além disso, destaca-se que, ao ignorar suas próprias exigências editalícias, o MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ contratará empresa que não comprovou a *expertise* necessária para desenvolvimento de serviço que foi considerado como item de maior relevância no procedimento licitatório, comprometendo a eficácia da contratação, assim como colocando a Administração Pública em claro risco de prejuízo ao erário, em ofensa ao interesse público.

Por fim, e não menos relevante, destaca-se que o risco de ineficácia da decisão de mérito se mostra igualmente presente, pois, caso não haja concessão da tutela provisória para suspensão do andamento do certame licitatório, o MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ homologará o resultado e adjudicará o objeto em favor de empresa que não possui qualificação técnica comprovada.

Logo, mostra-se preenchido o requisito do risco de ineficácia da decisão de mérito, demandando-se o acolhimento da tutela provisória para suspender o andamento do certame, até que haja a análise e apreciação dos fatos e pedidos acima apresentados.

Frente ao exposto, requer-se, respeitosamente, seja determinada a **imediate suspensão do Pregão Eletrônico n. 90066/2025**, até que seja deliberado o mérito da presente Representação, conforme artigo 149 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Caso o contrato administrativo já tenha sido assinado antes da análise do pedido de tutela de urgência, requer-se, respeitosamente, seja

determinada a imediata suspensão da execução dos serviços, conforme artigo 149 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, caso assim não se entenda, o que não se acredita, requer-se seja o MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ notificado para se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca do pedido de tutela provisória, conforme artigo 149 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, alertando-o de que **o procedimento licitatório e eventual contrato dele decorrente se encontram sob exame de legalidade, de modo que o certame e o ajuste contratual ainda poderão ser declarados ilegais, promovendo-se a inauguração do competente procedimento ressarcitório de dano ao erário.**

4. DOS REQUERIMENTOS:

Frente ao acima exposto, requer-se, respeitosamente, a este Douto Órgão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

- a) seja deferido o pedido de tutela provisória, determinando-se a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 90066/2025, até que seja deliberado o mérito da presente Representação, conforme artigo 149 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;
- b) caso o contrato administrativo já tenha sido assinado antes da análise do pedido de tutela de urgência, seja determinada a imediata suspensão da execução dos serviços, conforme artigo 149 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;
- c) subsidiariamente, caso assim não se entenda, o que não se acredita, requer-se seja o MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ notificado para se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca do pedido de tutela provisória, conforme artigo 149 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, alertando-o de que **o procedimento licitatório e eventual contrato dele**

decorrente se encontram sob exame de legalidade, de modo que o certame e o ajuste contratual ainda poderão ser declarados ilegais, promovendo-se a inauguração do competente procedimento ressarcitório de dano ao erário;

d) seja julgado procedente o pedido formulado na presente REPRESENTAÇÃO, a fim de que seja declarado nulo o ato administrativo de habilitação da HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA., bem como de todos os atos subsequentes, diante da ausência de comprovação da qualificação técnica na forma exigida no edital, em observância aos artigos 5º e 67, § 10º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, assim como aos princípios da vinculação do instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Nestes termos,
Respeitosamente,
Pede deferimento.

Palhoça, 24 de setembro de 2025.

SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA.

Pedro Peres da Silva

Administrador

OAB/PR n. 15.613